



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.689 - GO (2009/0033683-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ FIRMINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUSCÉLIO CÉSAR GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. CONTAGEM DO PRAZO, QUE SOMENTE PODE SE INICIAR EM DIAS ÚTEIS.

1. Em razão da preclusão e da vedação à *reformatio in pejus*, não cabe ao Tribunal *a quo*, ao analisar a apelação, e muito menos a este Superior Tribunal, no presente *writ*, rediscutir as razões que, em outro julgamento, levaram aquela Corte a determinar que se procedesse à nova intimação da sentença condenatória.
2. Tempestividade do apelo defensivo, que deve ser aferida a partir da data em que houve a intimação decorrente do cumprimento da ordem originariamente concedida.
3. Em se tratando de sentença condenatória, é imperiosa a intimação tanto do réu como do defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.
4. No caso, concluído o ato pela intimação do defensor constituído em 18/1/2008 (sexta-feira), a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira, 21/1/2008, finalizando-se em 25/1/2008. Sendo assim, é tempestiva a apelação protocolizada em 24/1/2008.
5. Igualmente, são também tempestivas as razões recursais. Intimada a defesa para apresentá-las em 8/2/2008, sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo em 11/2/2008, segunda-feira, findando-se em 18/2/2008, data em que foram protocolizadas.
6. A contagem dos prazos processuais, mesmo em matéria penal, somente se inicia em dias úteis. No caso, realizada a intimação em uma sexta-feira, a Corte *a quo* iniciou a contagem do prazo recursal no sábado, razão pela qual concluiu pela intempestividade do apelo.
7. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido na apelação e determinar que o Tribunal *a quo*, superada a questão da tempestividade, aprecie o seu mérito, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.689 - GO (2009/0033683-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás proferido na Apelação n. 33284-9/213 (200801191852), assim ementado (fl. 35):

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de cinco dias, contados da data da intimação da sentença em relação ao réu e ao defensor por ele constituído. Não sendo interposto o recurso no quinquídio legal, opera-se a preclusão recursal, impondo-se o não conhecimento do apelo, por ser extemporâneo. Apelo não conhecido.

Afirma o impetrante a tempestividade da apelação, pois, intimado pessoalmente o defensor constituído do teor da sentença condenatória, em 18/1/2008, o recurso foi protocolizado em 24/1/2008, com apresentação das razões recursais em 16/2/2008.

Diz que, não obstante a oposição de dois embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da extemporaneidade.

Pede a concessão da ordem para anular o julgamento do referido recurso.

Deferida parcialmente a liminar pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), para suspender a execução da pena até o julgamento do presente *writ* (fls. 57/58), foram prestadas as informações (fls. 63/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 93/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.689 - GO (2009/0033683-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação.

Segundo consta do acórdão impugnado, por não ter sido o paciente localizado, procedeu-se à sua intimação, por edital, do teor da sentença condenatória, em 24/2/1999, sendo o seu defensor constituído intimado em 23/3/1999. Não houve recurso.

Efetivada a sua captura, o Tribunal de origem, em *habeas corpus*, determinou que se procedesse à nova intimação da sentença. O paciente foi intimado, pessoalmente, por meio de carta precatória, em 4/12/2007, e o novo advogado constituído, em 18/1/2008.

Em 24/1/2008, a defesa protocolou apelação (fl. 8). Em 8/2/2008, foi intimada para apresentação das razões recursais (fl. 10), as quais foram oferecidas em 18/2/2008 (fl. 11).

Inicialmente, não obstante as respeitáveis considerações do parecer ministerial, tenho que, em razão da preclusão e da vedação à *reformatio in pejus*, não cabe ao Tribunal *a quo*, ao analisar a apelação, e muito menos a este Superior Tribunal, no presente *writ*, rediscutir as razões que, em outro julgamento, levaram aquela Corte a determinar que se procedesse à nova intimação da sentença condenatória.

Sendo assim, a tempestividade do apelo defensivo deve ser aferida a partir da data em que houve a intimação decorrente do cumprimento da ordem originariamente concedida.

Primeiramente, em se tratando de sentença condenatória, é imperiosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação tanto do réu como do defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal.

2. A exigência da dupla intimação e a conseqüente fluência do prazo recursal a partir da última das intimações deve ser utilizada de modo a ampliar a incidência do princípio da ampla defesa, nunca para tolhê-lo, como sói acontecer em casos tais em que o recurso de apelação deixou de ser conhecido por ausência de intimação do réu, sanada, de qualquer modo, na segunda instância.

3. Ordem concedida.

(HC n. 98.644/BA, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 12/8/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFENSOR DATIVO. DESCABIMENTO DE NOMEAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR E DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELO ANULADO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. O acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

2. Hipótese em que o recurso da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, julgado pela Corte *a quo*, sem a intimação daquela defensoria, foi protocolizado antes da intimação da Ré da sentença condenatória. Nulidade que se reconhece.

3. O quinquídio legal para interposição do recurso de apelo inicia-se somente após a intimação do réu e do seu defensor.

4. Ordem concedida para: a) anular o acórdão proferido pela Corte *a quo*; b) determinar que, preenchidos os demais requisitos, seja julgado o recurso de apelação interposto pelo advogado da Paciente.

(HC n. 66.097/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008)

No caso, intimado por último o defensor constituído, em 18/1/2008 (sexta-feira), a contagem do prazo iniciou-se na segunda feira, 21/1/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalizando em 25/1/2008. Sendo assim, é tempestiva a apelação protocolizada em 24/1/2008, ou seja, um dia antes do término do prazo e não um dia após, conforme consignou a Corte de origem (fl. 41).

Igualmente, são também tempestivas as razões recursais. Intimada a defesa para apresentá-las em 8/2/2008, sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo em 11/2/2008, segunda-feira, findando-se em 18/2/2008, data em que foram protocolizadas.

Vale lembrar que a contagem dos prazos processuais, mesmo em matéria penal, somente se inicia em dias úteis. No caso, realizada a intimação em uma sexta-feira, a Corte *a quo* iniciou a contagem do prazo recursal no sábado, razão pela qual concluiu pela intempestividade do apelo.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO. TERMO INICIAL. FERIADO NACIONAL. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A teor do contido no art. 798 do Código de Processo Penal, nas ações penais, no cálculo dos prazos, não se conta o dia do começo, vale dizer, o da ciência, iniciando a contagem do respectivo lapso temporal no primeiro dia útil imediato.

2. Referida interpretação visa a assegurar à acusação e à defesa a plenitude de condições para o exercício de suas atribuições, sem o que, principalmente pela dificuldade de acesso aos autos, restaria comprometido seu desempenho.

3. Ordem concedida.

(HC n. 24.918/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 19/8/2003 – grifo nosso)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para cassar o acórdão proferido na apelação e determinar que o Tribunal *a quo*, superada a questão da tempestividade, aprecie o seu mérito, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0033683-8

HC 129.689 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200702878221 200801191852 332849

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FIRMINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUSCELIO CÉSAR GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.